



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12266.720803/2011-11</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.019 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-43.226**, da **1ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 26 de dezembro de 2018, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$5.000,00, referentes a multa regulamentar por embarço.

Relata a Fiscalização que em procedimento regular de monitoramento e vigilância, nas operações de carga e descarga de contêineres sob controle da Alfândega do Porto de Manaus, foi constatado que a escala 11000294590 do navio CMA CGM SAMBA foi incluída pela CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA no dia 18/08/2011 no sistema Siscomex Carga, com previsão de atracação no porto de Manaus para o dia 04/09/2011, às 05:00h.

No dia 04/09/2011, às 09:30h e, mais tarde, no mesmo dia, às 14:30h, a equipe de Vigilância Aduaneira, em procedimento de vigilância, se dirigiu ao Super Terminais com o intuito de selecionar e fiscalizar alguns contêineres da escala nº 11000294590, do Navio CMA CGM SAMBA.

Porém, ao chegar no recinto alfandegado, no dia 04/09/2011, às 09:30h e, depois, às 14:30h, a equipe constatou que o navio não havia atracado, impedindo a fiscalização das unidades de carga conforme planejado.

Verificou-se que o navio CMA CGM SAMBA, de acordo com a escala 11000294590, somente atracou no dia 24/09/2011, às 02:46h, fato esse que ocasionou o embarço do procedimento de Vigilância Aduaneira. Dessa forma, a falta de informação ou atualização das informações nos sistemas Mercante e Siscomex Carga prejudica e dificulta a fiscalização aduaneira, inviabiliza a análise e planejamento prévios, causando sérios entraves ao exercício do Controle Aduaneiro - não permite saber se o contêiner está ou não a bordo, ou qual a sua posição real no navio, se há ou não carga no seu interior e onde a carga será desembarcada.

Assim, a fiscalização aplicou a multa por embarço no valor de R\$5.000,00, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Regularmente cientificada (fl. 3), a interessada apresentou impugnação de folhas 20 a 37, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

- não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora. Cita textos doutrinários acerca das funções desempenhadas pelos agentes marítimos como auxiliar na armação e no transporte marítimo. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do extinto TFR 192 no sentido do exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador. Conclui que o agente marítimo

age em nome do transportador marítimo, com este não se confundindo, não podendo, por isso, ser pessoalmente responsável pela autuação.

- devido ao instituto da denúncia espontânea, é incabível a aplicação da penalidade porque a prestação de informações foi realizada antes da lavratura do auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal.

- houve ocorrência de caso fortuito. A informação relativa à escala nº 11000294590 foi prestada, ocorrendo apenas postergação na data da escala em razão da necessidade de reparos no "propeller" do navio, conforme descrito abaixo:

"27. Como destacado no próprio auto de infração, no dia 18 de agosto de 2011 foi incluída no SISCOMEX a informação de que a embarcação CMA CGM SAMBA atracaria no dia 04 de setembro de 2011 no Porto de Manaus.

28. Porém, supervenientemente houve a informação do comandante da embarcação CMA CGM SAMBA no sentido de que não poderia prosseguir viagem em velocidade normal, tendo em vista que o navio apresentava problema no "propeller".

29. A Capitania dos Portos, por sua vez, ordenou que o navio voltasse para Fazendinha e somente prosseguisse com a viagem após o reparo do mesmo, tendo em vista que problema poderia ocasionar grandes riscos em caso de continuidade do transporte daquela maneira.

30. Diante disso, em 02 de setembro de 2011, a empresa se prontificou a alterar a data da previsão de atracação para o dia 06 do mesmo mês, tendo postergado depois para o dia 08, quando foi informada de que o navio estaria retornando à "Port of Spain" para o devido reparo e posteriormente voltando a Manaus.

31. Cumpre ressaltar que o navio ficou fundeado em Fazendinha até o dia 08 de setembro de 2011, data esta em que recebeu um comunicado de que o navio estaria em "Port of Spain", sofrendo os consertos necessários.

32. Sendo assim, no dia 22 de setembro foi feita nova atualização com previsão de atracação para o dia seguinte às 22:00 horas, tendo o navio atracado nas primeiras horas no dia 24 de setembro de 2011.

33. Registre-se que as informações relacionadas à escala nº 11000294590 foram devidamente registradas no Siscomex, ocorrendo apenas supervenientes alterações na escala ante o inesperado e imprevisível problema no "propeller" do navio.

32. Ocorre que, aparentemente a D. Fiscalização não se atentou para tal fato, autuando inadvertidamente a impugnante sem vislumbrar a ocorrência de caso fortuito/força maior, que excluiria qualquer responsabilidade da impugnante por eventual alteração intempestiva da data de atracação.

33. Tal fato demonstra que a simples retificação de informação no sistema não causou qualquer embaraço à fiscalização, não havendo, portanto, qualquer indício

de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, uma vez que a impugnante a todo momento agiu de boa-fé, prestando tempestivamente todas as informações necessárias.

34. Portanto, a D. Fiscalização jamais poderia ter lavrado o presente auto de infração em função da manifesta ocorrência de caso fortuito.” - há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na medida em que não houve fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização.

Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da impugnante para figurar como atuada, seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea e seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)<sup>1</sup>, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

<sup>1</sup> REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 06/12/2011 (fl. 20). A decisão de primeira instância foi proferida em 26/12/2018 (fl. 75).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 07/01/2019 (fl. 87), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 04/02/2019 (fl. 89), que está sendo incluído em pauta de julgamento prevista para junho de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**